

Proposta de atualização da IN03/2000: REGULAMENTO TÉCNICO DE MÉTODOS DE INSENSIBILIZAÇÃO PARA O ABATE HUMANITÁRIO DE ANIMAIS DE AÇOUGUE

Tabela comparativa entre os textos com justificativas/embasamentos

TEXTO ATUAL	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Titulo: REGULAMENTO TÉCNICO DE MÉTODOS DE INSENSIBILIZAÇÃO PARA O ABATE HUMANITÁRIO DE ANIMAIS DE AÇOUGUE</p>	<p>Título: REGULAMENTO TÉCNICO DE MANEJO PRÉ-ABATE E ABATE HUMANITÁRIO</p>	<p>O escopo da atual norma não foi alterado, porém no seu título é contemplado apenas os procedimentos de insensibilização. Como a norma trata de procedimentos desde o momento do recebimento do animal no estabelecimento até o momento da sua morte, foi incluído em seu título expressões atuais que deixem explícita sua amplitude (Respaldo no art. 109 do RIISPOA) Da mesma forma, como está destacado na proposta de título 'abate' fica implícito que se trata de normativa aplicada a animais destinados ao abate (animais de açougue).</p>
<p>1.1 Objetivo: Estabelecer, padronizar e modernizar os métodos humanitários de insensibilização dos animais de açougue para o abate, assim como o manejo destes nas instalações dos estabelecimentos aprovados para esta finalidade.</p> <p>1.2 Âmbito de Aplicação - Em todos os estabelecimentos industriais que realizam o abate dos animais de açougue.</p>	<p>CAPITULO I DA ABRANGÊNCIA</p> <p>Art. 3º Estabelecer e padronizar os métodos humanitários de manejo pré-abate e abate dos animais, evitando dor e sofrimento desnecessários, em todos os estabelecimentos autorizados pelos órgãos oficiais que realizam abate e aproveitamento dos animais para fins comerciais.</p>	<p>O objetivo da norma é de garantir a execução de práticas destinadas a melhorar o bem estar dos animais destinados ao abate, respaldando as ações fiscais necessárias, para isto estabelece e padroniza métodos e critérios, ao invés de procedimentos específicos, que poderão vir a limitar os estabelecimentos frente as futuras inovações técnico-científicas. A intenção da nova redação é possibilitar a inclusão de estabelecimentos não industriais (familiares), visualizando a aplicação do SISBI (SUASA), e exclui da obrigatoriedade de atendimento aquelas instalações não registradas no serviço, cujos produtos não são destinados ao comércio.</p>

<p>2. Definições:</p> <p>2.1 Procedimentos de abate humanitário: É o conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria</p> <p>2.2 Animais de açougue: são os mamíferos (bovídeos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos) e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, sacrificados em estabelecimentos sob inspeção veterinária.</p> <p>2.3 Recepção e encaminhamento ao abate: é o recebimento e toda a movimentação dos animais que antecedem o abate;</p> <p>2.4 Manejo: é o conjunto de operações de movimentação que deve ser realizada com o mínimo de excitação e desconforto, proibindo-se qualquer ato ou uso de instrumentos agressivos a integridade física dos animais ou provoque reações de aflição;</p> <p>2.5 Contenção: é a aplicação de um determinado meio físico a um animal, ou de qualquer processo destinado a limitar os seus movimentos, para uma insensibilização eficaz;</p> <p>2.6 Atordoamento ou Insensibilização: é o processo aplicado ao animal, para proporcionar rapidamente um estado de insensibilidade, mantendo as funções vitais até a sangria;</p> <p>2.7 Sensibilidade: é o termo usado para expressar as reações indicativas da capacidade de responder a estímulos externos</p> <p>2.8 Abate: é a morte de um animal por sangria.</p>	<p>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 4º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por:</p> <p>I - procedimentos de manejo pré-abate e abate humanitário: É o conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde a chegada dos animais ao estabelecimento até a operação de sangria;</p> <p>II - animais ou animais de abate: são os mamíferos (bovídeos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos e coelhos) e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção dos órgãos oficiais.</p> <p>III - manejo pré-abate: é o conjunto de operações desde a chegada dos animais ao estabelecimento, até a contenção para insensibilização.</p> <p>IV - contenção: é a aplicação de um determinado meio físico a um animal, ou de qualquer processo destinado a limitar os seus movimentos.</p> <p>V - insensibilização: é o processo intencional aplicado ao animal, para proporcionar imediatamente (à exceção de equipamentos de atmosfera controlada) um estado de inconsciência, insensibilidade ou morte;</p> <p>VI - insensibilidade: é o termo usado para expressar a ausência de reações do animal que são indicativas da incapacidade de responder a estímulos externos, consequência de transtorno da atividade cerebral;</p> <p>VII - abate: processo intencional que provoque a morte de um animal para consumo humano e/ou para aproveitamento comercial.</p> <p>VIII - abate sob preceitos religiosos: procedimento de abate específico, realizado sob orientação de autoridade religiosa, para atendimento de exigência à comunidade que o requeira.</p>	<p>Existe o entendimento, entre os atores da cadeia produtiva, de que abate é o procedimento de insensibilização e sangria propriamente dito, portanto, o uso da expressão manejo pré-abate e manejo de abate específica a abrangência da IN, conforme art. 109 do RIISPOA.</p> <p>A proposta de troca de denominação de animais de açougue para animais de abate tem a finalidade de atualização, visto que existe o entendimento e o uso corriqueiro da expressão ‘animais de abate’ ou ‘animais para abate’.</p> <p>A substituição do termo ‘sacrificados’ por ‘abatidos’ tem como objetivo padronizar o uso de expressões na norma, além do entendimento de que sacrifício pode ser executado para outros fins, que não o aproveitamento para consumo e comércio.</p> <p>Com a finalidade de obter uma minuta objetiva, clara e sucinta, utiliza-se a expressão manejo pré-abate, atualmente em uso e de conhecimento dos atores da cadeia produtiva, de forma a englobar as práticas adotadas do momento da chegada dos animais, até o momento de sua contenção para insensibilização.</p> <p>Por se tratar do item 2 ‘definições’, foram excluídas informações que não sejam apenas a definição da expressão.</p> <p>Não houve alteração no sentido da frase (item IV).</p> <p>O termo atualmente mais utilizado é ‘insensibilização’ que significa tornar insensível, mais adequada que atordoamento (aturdir, estontear, confundir).</p> <p>O procedimento de insensibilização nos estabelecimentos de abate é intencional e devem causar de forma imediata a inconsciência no animal.</p> <p>No caso de uso de atmosfera controlada a inconsciência não é obtida de forma imediata, pois depende de tempo de exposição aos gases utilizados.</p> <p>Como é a insensibilidade que deve ser avaliada para fins de eficácia da insensibilização, é a insensibilidade, e não a sensibilidade, que deve ser definida para fins de monitoramento e verificação.</p> <p>Na atual norma, todo animal sacrificado por meio de sangria é considerado abatido, porém o abate é específico para consumo humano e aproveitamento comercial, englobando o caso de abate por meio de degola cruenta, para atendimento de mercados específicos (REGULAMENTO UE 1099/2009 art. 2 j.)</p> <p>Devido ao desenvolvimento do parque industrial brasileiro, e fechamento de acordo com países que o exigem, o abate sob preceitos religiosos se popularizou nas plantas de abate demandando deste Departamento conceituar e apresentar diretrizes mínimas para sua execução, de forma a preservar o bem estar dos animais e a saúde pública, além de respaldar os fiscais federais agropecuários, médicos veterinários, que atuam nos estabelecimentos.</p>
---	---	--

<p>3.6. A recepção deve assegurar que os animais não sejam acuados, excitados ou maltratados;</p> <p>3.7. Não será permitido espancar os animais ou agredi-los, erguê-los pelas patas, chifres, pelos, orelhas ou cauda, ocasionando dores ou sofrimento;</p>	<p>REQUISITOS GERAIS</p> <p>Art. 5º Os procedimentos de manejo pré-abate e abate devem assegurar que os animais não sejam submetidos a dor, medo ou sofrimentos evitáveis.</p> <p>Parágrafo único - Não será permitido espancar os animais ou agredi-los, erguê-los pelas patas (à exceção de aves e coelhos), chifres, pêlos, orelhas ou cauda, ocasionando dores ou sofrimento desnecessário.</p>	<p>Ampliar os cuidados com os animais para todos os procedimentos, até o momento do abate, não restringindo estes cuidados apenas a recepção.</p> <p>No caso das indústrias de abate de aves e coelhos a suspensão por ambas as patas é rotineiro, portanto foram incluídos como exceção. Os procedimentos de pendura acarretam em algum sofrimento, porém, este é necessário para a contenção dos animais, atualmente em prática.</p>
<p>11.3. É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais.</p>	<p>Art. 6º É facultado o abate de animais conforme o preceito religioso, quando assim exigido por mercados internacionais ou comunidades religiosas a que se destinam seus produtos. O estabelecimento deve comunicar previamente o período de execução deste método de abate e expressar na rotulagem dos produtos obtidos a prática aplicada.</p>	<p>O estabelecimento deve indicar o período de utilização de método para abate religioso, bem como deverá identificar em todos os produtos oriundos desta prática o método aplicado. É determinação da lei brasileira de defesa do consumidor que nenhuma informação seja sonegada a este (Código de defesa do consumidor Art. 6º, Art. 31, Art. 37§ 1), sendo esta também uma exigência cobrada pelos consumidores europeus para os produtos produzidos na Europa e os importados, tendo sido esta uma das recomendações do relatório da missão da DG SANCO de outubro/2011.</p>

<p>3.1. A construção, instalações e os equipamentos dos estabelecimentos de abate, bem como o seu funcionamento devem poupar aos animais qualquer excitação, dor ou sofrimento;</p> <p>3.2. Os estabelecimentos de abate devem dispor de instalações e equipamentos apropriados ao desembarque dos animais dos meios de transporte;</p> <p>3.3. Os animais devem ser descarregados o mais rapidamente possível após a chegada; se for inevitável uma espera, os animais devem ser protegidos contra condições climáticas extremas e beneficiar-se de uma ventilação adequada;</p>	<p>INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS</p> <p>Art. 7º Os veículos e contentores destinados ao transporte dos animais, instalações e os equipamentos dos estabelecimentos de abate, devem ser construídos e mantidos de modo a poupar os animais de qualquer dor, medo ou agitação evitáveis.</p> <p>Art. 8º Equipamentos, instalações, veículos e contentores devem ser mantidos de forma a evitar ruídos desnecessários que possam estressar os animais.</p> <p>Art. 9º Os veículos, contentores, pocilgas, apriscos e currais utilizados no transporte e alojamento dos animais deverão possuir capacidade definidas atendendo aos seguintes requisitos: I - estar descritas em programa de autocontrole, permitindo o seu monitoramento; II - estar baseadas em estudos e bibliografia que identificam condições que garantam o bem estar dos animais; III - respeitar os limites definidos em legislações específicas vigentes; e IV - respeitar as lotações máximas aprovadas.</p> <p>Art. 10. Os currais, pocilgas e apriscos deverão conter identificação visível de sua lotação máxima.</p> <p>Art. 11. Os estabelecimentos de abate devem dispor de instalações e equipamentos apropriados ao desembarque dos animais dos meios de transporte, permitindo a condução dos animais de forma a evitar escorregões, quedas ou lesões.</p> <p>Art. 12. O piso onde os animais são movimentados ou alojados deverão ser construídos e mantidos de forma a evitar escorregões, quedas e lesões nos animais.</p>	<p>Atualmente, muitos estabelecimentos dispõem de frota própria para atividade de transporte dos animais, ou contratam terceirizados. Estes veículos são importantes e devem ser avaliados pelo estabelecimento para fins de transporte dos animais, portanto estão incluídos na presente minuta (art. 904 item 5).</p> <p>Os ruídos provocados pelas instalações e equipamentos são fatores de estresse e causas de acidentes nas práticas diárias de abate, devendo ser minimizados ao máximo possível. OIE (capítulo 7.5.3) orienta que barulhos devem ser levados em consideração ao manejar os animais, visto sua sensibilidade (barulhos repentinos podem provocar reações de pânico).</p> <p>A circular 550/2011/CGPE informa sobre a necessidade das instalações e equipamentos serem projetadas, mantidas e utilizadas de forma a evitar injúrias aos animais.</p> <p>Ainda são falhas comuns, encontradas na rotina da inspeção, a lotação inadequada de instalações ou veículos, provocando injúrias e acidentes aos animais, portanto, declarar as capacidades máximas, tornando-as visíveis aos operadores, é atitude bem vinda para evitar a continuidade destas ocorrências. Da mesma forma, a União Europeia apresentou esta exigência (tornar visíveis as capacidades dos currais) na última missão focada no bem estar animal (out/11).</p> <p>Foi incluída a exigência de que os desembarcadouros não permitam escorregões, quedas ou lesões aos animais, problemas comumente identificados nas instalações dos estabelecimentos brasileiros. OIE (capítulo 7.5.2. c) informa que 99% dos animais deverão ser conduzidos sem quedas.</p> <p>Estruturas devem ser prevista para evitar o surgimento de comportamentos típicos de sofrimento por estresse térmico.</p> <p>OIE (capítulo 7.5.4) orienta que as instalações e equipamentos facilitem o fluxo dos animais, minimizando ao máximo as distrações (barulhos, fluxo de ar contrário a direção dos animais, locais escuros, pisos desuniformes, entre outros).</p> <p>A necessidade de desembarque imediato é tratado em outro item.</p>
---	---	---

CONTINUAÇÃO	<p>Art. 13. O local de alojamento e espera deve prover de estrutura e/ou equipamento para garantir conforto térmico aos animais.</p> <p>Art. 14. No alojamento dos animais é necessário prover de bebedouro compatível com o número de animais, de acordo com instruções específicas por espécie, quando existentes.</p> <p>Art. 15. O estabelecimento com estrutura de currais, apriscos ou pocilgas deve dispor comedouros, fixos ou removíveis, em quantidade suficiente, para fornecimento de alimento.</p> <p>Art. 16. Dispor de equipamentos apropriados que permitam proceder com o abate de emergência imediata de maneira a evitar sofrimento desnecessário ao animal.</p> <p>Art. 17. No caso de linha de abate de aves e coelhos:</p> <p>I - deverá possuir fácil acesso em todo o seu comprimento, da pendura à entrada da escada, de forma a possibilitar a rápida remoção dos animais dos ganchos, no caso de necessidade; e</p> <p>II - dispor de anteparo para apoio do corpo dos animais, em todo o seu comprimento, da pendura à entrada da escada.</p>	<p>É comum o uso de equipamentos com água para resfriar os animais (bovinos) em momentos quentes do dia, porém, os mesmos são utilizados indevidamente, para iniciar a limpeza dos animais, permitindo um fluxo de abate mais veloz, por menor permanência no chuveiro da rampa. Porém este uso em determinados horários mais frio causa estresse e desconforto aos animais, e este uso indiscriminado deve ser inibido.</p> <p>Como está previsto em legislação e em manual técnico a necessidade de alimentação dos animais, caso exceda o período de jejum determinado como máximo, é necessária a obrigatoriedade, respeitando as peculiaridades de cada espécie e legislações existentes, a adequação de instalações, equipamentos e manejo dos estabelecimentos, por isto a exigência de cochos para alimentação.</p>
-------------	---	---

<p>NÃO TRATA</p>	<p>RESPONSÁVEL DE BEM ESTAR ANIMAL</p> <p>Art. 18. Todo estabelecimento que desenvolva atividade de abate deve designar o seu responsável pelo bem estar animal, que atenda no mínimo os seguintes requisitos:</p> <p>I - ser capacitado e possuir certificado de aptidão válido de qualificação em bem estar animal na (s) espécie (s) abatida (s) na unidade industrial;</p> <p>II - dispor de autonomia para tomada de quaisquer ações necessárias para assegurar a conformidade com a presente norma; e</p> <p>III - deverá estar presente enquanto os procedimentos, de manejo pré-abate e abate, são executados.</p> <p>Art. 19. Requisitos mínimos do certificado de aptidão:</p> <p>I - emitido por entidade reconhecida de acordo com norma específica vigente; e</p> <p>II - contempla todas as operações relacionadas ao bem estar animal, desenvolvidas na unidade, desde a recepção até a morte do animal.</p> <p>Art. 20. Atividades do responsável pelo bem estar animal no estabelecimento de abate contempla:</p> <p>I - implementação e gerenciamento do programa de autocontrole em bem estar animal;</p> <p>II - desenvolvimento e capacitação em bem estar animal da equipe de operadores; e</p> <p>III - responder pelas questões de bem estar animal perante autoridades oficiais.</p>	<p>A circular 550/2011/CGPE já identifica a necessidade de designar responsável capacitado, com autonomia na hierarquia do estabelecimento, para que possa gerenciar o programa de bem estar animal.</p> <p>A OIE (capítulo 7.5.2) orienta a existência de pessoas competentes nos estabelecimentos. Competência que pode ser obtida por treinamento formal ou experiência prática, com certificado de competência emitido pela autoridade governamental.</p> <p>É necessário designar um responsável pelo bem estar dos animais, que possua autonomia sobre as decisões pertinentes a área, responda perante supervisões e auditorias, bem como gerencie as atividades envolvidas ao bem estar animal, visto as experiências e desempenho dos estabelecimentos de diferentes setores neste quesito.</p> <p>A indicação deste responsável tem como objetivo facilitar a interação do setor privado com a inspeção federal quanto ao assunto, que envolve diferentes seções e níveis hierárquicos dentro do estabelecimento de abate. O responsável pelo bem estar animal será aquele que coordenará a equipe de operadores, tanto do curral, como do abate, como do transporte, entre outros setores envolvidos, otimizando os benefícios das diretrizes da presente proposta de instrução normativa.</p> <p>Esta em andamento uma proposta elaborada pela CTBEA, de instrução de serviço, para regulamentar o treinamento deste responsável pelo bem estar animal de forma a obtermos velocidade nas melhorias necessárias, bem como disseminar conhecimento técnico sobre o assunto, qualificando a cadeia produtiva.</p> <p>Esta necessidade vai de encontro com as demandas da União Européia, quanto ao regulamento 1099/2009 que prevê a figura do 'Animal Welfare Officer' e que entrará em vigor em janeiro/2013.</p>
------------------	--	---

<p>8. Monitoramento do programa Cabe ao estabelecimento, realizar, pelo menos uma vez ao dia, o monitoramento do processo de insensibilização e sangria.</p> <p>Este monitoramento será realizado, no mínimo, através da checagem dos seguintes aspectos:</p> <p>8.1. velocidade do fluxo do abate, fluxo mínimo de corrente e tensão para animais de mesma espécie, de acordo com o tamanho e peso;</p> <p>8.2. posição dos eletrodos no caso de insensibilização elétrica;</p> <p>8.3. contrações musculares, tônicas e clônicas após a insensibilização;</p> <p>8.4. intervalos de tempo entre a contenção e o início da insensibilização e entre a insensibilização e a sangria.</p> <p>8.5. da seção das artérias carótidas e/ou do tronco bicarótico;</p> <p>8.6. do cérebro, para identificar o efeito da ação mecânica.</p> <p>8.7. outras técnicas para avaliação do método de abate poderão ser incorporadas, desde que se enquadrem nos métodos estabelecidos em legislação específica.</p>	<p>PROGRAMA DE AUTOCONTROLE EM BEM ESTAR ANIMAL</p> <p>Art. 21. Toda unidade de abate de animais deverá dispor de programa de auto-controle para bem estar animal que contemple todas as etapas de manejo pré-abate e abate.</p> <p>Art. 22. A direção da unidade de abate deve se comprometer com o cumprimento do programa de bem estar animal, nos seguintes termos: I - emissão de termo de compromisso; II - análise sobre o acompanhamento das verificações periódicas do programa; III - registros das decisões tomadas, quando da detecção de necessidades; e IV - acompanhamento da implementação das decisões tomadas.</p> <p>Art. 23. No programa de autocontrole devem estar descritos: I - os procedimentos relativos ao bem estar dos animais, II - os parâmetros para aceitação dos resultados observados; III - medidas preventivas e corretivas planejadas; IV - frequência de monitoramentos e verificações; V - elaboração e manutenção de registros auditáveis, e VI - identificação e descrição das competências do responsável pelo bem estar animal.</p>	<p>OIE (artigo 7.5.2.1) orienta que cada estabelecimento tenha seu programa dedicado ao bem estar animal, incluindo os procedimentos desde recepção até o abate, com seus indicadores, medidas corretivas para riscos específicos.</p> <p>A circular 550/2011/CGPE já determina a exigência de programa de auto controle descrito, com identificação dos colaboradores responsáveis.</p> <p>A atual instrução normativa engessa o programa de autocontrole do estabelecimento nos pontos especificados para monitoramento, bem como determina sua frequência mínima, situação desnecessária, tornando limitada a ação da indústria, bem como as ações por parte da inspeção federal, além de tornar a norma longa e pouco abrangente.</p> <p>Desta forma, a descrição de diretrizes simples para elaboração e implementação de um bom programa de autocontrole, de forma semelhante ao HACCP, BPF e PSO, onde é declarada a necessidade de envolvimento de todos os níveis hierárquicos da unidade, tornando imprescindível a figura do responsável pelo bem estar animal, como gestor deste plano de autocontrole abrangente, é mais abrangente e eficaz.</p> <p>A necessidade do envolvimento dos maiores níveis hierárquicos dos estabelecimentos com os programas de autocontrole é necessário, visto que em auditorias e supervisões é praxe a alegação de desconhecimento quanto aos apontamentos efetuados pelas garantias de qualidade.</p> <p>Está proposta uma planilha (anexo I) com diretrizes para monitoramento dos processos e dos resultados obtidos relativos ao bem estar dos animais, sendo estes apresentados para cada método de insensibilização em uso, de forma a simplificar a leitura.</p>
--	---	--

<p>9. Verificação do processo a ser efetuada pela Inspeção Federal junto ao estabelecimento</p> <p>O Serviço de Inspeção Federal junto ao estabelecimento é responsável pela fiscalização do cumprimento deste Regulamento Técnico, devendo proceder à verificação do processo de insensibilização e sangria, mediante:</p> <p>9.1. observação, em caráter aleatório, das operações de insensibilização e sangria e inspeção dos equipamentos respectivos;</p> <p>9.2. revisão dos registros de monitoramento levados a efeito pelo estabelecimento;</p> <p>9.3. comparação do resultado das observações e da inspeção efetuadas com os registros correspondentes ao monitoramento realizado pelo Controle de Qualidade do estabelecimento.</p>	<p>REMOVIDO</p>	<p>A atual norma engessa as atividades da inspeção federal, sendo proposta a remoção de texto específico de atividades de inspeção, visto que é dever da inspeção federal verificar o cumprimento integral da instrução normativa, baseado nos procedimentos descritos pelo estabelecimento, em seu plano de auto-controle. A inspeção federal deverá ter acesso ao programa de auto-controle e verificar qualquer atividade e etapa que julgar pertinente.</p>
---	------------------------	---

<p>3.3. Os animais devem ser descarregados o mais rapidamente possível após a chegada; se for inevitável uma espera, os animais devem ser protegidos contra condições climáticas extremas e beneficiar-se de uma ventilação adequada;</p> <p>3.4. Os animais que corram o risco de se ferirem mutuamente devido à sua espécie, sexo, idade ou origem devem ser mantidos em locais adequados e separados</p> <p>3.5. Os animais acidentados ou em estado de sofrimento durante o transporte ou à chegada no estabelecimento de abate devem ser submetidos à matança de emergência. Para tal, os animais não devem ser arrastados e sim transportados para o local do abate de emergência por meio apropriado, meio este que não acarrete qualquer sofrimento inútil</p> <p>3.6. A recepção deve assegurar que os animais não sejam acuados, excitados ou maltratados;</p> <p>3.7. Não será permitido espancar os animais ou agredi-los, erguê-los pelas patas, chifres, pelos, orelhas ou cauda, ocasionando dores ou sofrimento;</p>	<p>PROCEDIMENTOS DE MANEJO PRÉ-ABATE</p> <p>Art. 24. Os animais devem ser descarregados logo após a chegada.</p> <p>§ 1º Caso o desembarque não possa ser realizado de imediato, os animais devem ser protegidos contra condições climáticas adversas.</p> <p>§ 2º No caso de chegada simultânea de veículos, as condições dos animais devem ser avaliadas para identificar prioridades no desembarque.</p> <p>§ 3º No caso de animais transportados em contentores, os mesmos devem ser desembarcados de forma cuidadosa, sem inversão ou inclinação de sua posição, sem serem atirados, largados ou derrubados.</p> <p>Art. 25. Animais que porventura cheguem em estado de sofrimento no estabelecimento, decorrente de acidente, devem ser submetidos à matança de emergência imediata. Para tal, os animais devem ser insensibilizados previamente a movimentação, sendo preferencialmente sangrados no local, sendo facultado o seu transporte para o local do abate de emergência por meio apropriado, desde que não acarrete sofrimento desnecessário.</p> <p>Art. 26. Os animais, cujos veículos de transporte sofreram acidente durante o trajeto, devem ser priorizados na seqüência de abate.</p>	<p>O desembarque logo após a chegada do veículo ao estabelecimento é mais adequado do que o mais rapidamente possível. O estabelecimento deve estar preparado para o recebimento e desembarque contínuo de animais. Também foram incluídas obrigações para cuidados específicos ao desembarque, e da necessidade de avaliar e identificar aquelas cargas que, por algum motivo, necessitam ter o desembarque priorizado.</p> <p>É comum encontrar estabelecimentos despreparados para atender animais em estado de sofrimento no momento do desembarque. É imprescindível que os estabelecimentos verifiquem suas condições particulares e elaborem procedimentos, bem como adquiram os equipamentos necessários para execução de abates de emergências dignos aos animais e seguros à saúde animal e aos operadores.</p> <p>Também fica claro aos fiscais federais agropecuários, médicos veterinários, a necessidade de realizar este procedimento de forma imediata, sempre que este estado não for decorrente de enfermidade contagiosa.</p> <p>Quando um grupo de animais sofreu acidente de trânsito, deverão ser priorizados no desembarque e na seqüência de abate, minimizando a permanência dos mesmos em estado de dor.</p> <p>Para fins de abrangência desta norma é necessário respeitar as particularidades de cada espécie e manter a minuta sucinta.</p> <p>OIE (capítulo 7.5.1.3) orienta manter os animais separados, caso exista risco de ferirem-se mutuamente. O comportamento dos animais, de maioria gregária, deve ser levado em conta no manejo dos animais.</p> <p>No capítulo 7.5.2.1 a OIE orienta procedimentos como para o desembarque, incluindo verificação das condições dos animais, abate de emergência sem demora (caso necessário).</p> <p>Segundo OIE, animais não abatidos após 12h da chegada do estabelecimento devem ser alimentados.</p>
--	---	---

3.8. Os animais devem ser movimentados com cuidado. Os bretes e corredores por onde os animais são encaminhados devem ser concebidos de modo a reduzir ao mínimo os riscos de ferimentos e estresse. Os instrumentos destinados a conduzir os animais devem ser utilizados apenas para esse fim e unicamente por instantes. Os dispositivos produtores de descargas elétricas apenas poderão ser utilizados, em caráter excepcional, nos animais que se recusem mover, desde que essas descargas não durem mais de dois segundos e haja espaço suficiente para que os animais avancem. As descargas elétricas, com voltagem estabelecidas nas normas técnicas que regulam o abate de diferentes espécies, quando utilizadas serão aplicadas somente nos membros;

3.9. Os animais mantidos nos currais, pocilgas ou apriscos devem ter livre acesso a água limpa e abundante e, se mantidos por mais de 24 (vinte e quatro) horas, devem ser alimentados em quantidades moderadas e a intervalos adequados.

3.10. Nas espécies que apresentarem acentuada natureza gregária, não deve haver reagrupamento ou mistura de lotes animais de diferentes origens, evitando assim que corram o risco de ferirem-se mutuamente.

Art. 27. A condução e desembarque dos animais serão efetuados com uso de instrumentos que não provoquem lesões, dor ou agitação desnecessária aos animais.

§ 1º O uso de instrumentos pontiagudos e chicotes são inaceitáveis na condução e desembarque de animais.

§ 2º Os dispositivos produtores de descargas elétricas apenas poderão ser utilizados de forma complementar aos instrumentos utilizados rotineiramente na condução e desembarque de bovinos e suínos. Seu uso é de caráter excepcional, naqueles animais que se recusem mover. Somente devem ser aplicados nos músculos dos membros posteriores, com descargas que não durem mais de um segundo e haja espaço suficiente para que avancem.

§ 3º As descargas elétricas terão voltagem descrita em plano de autocontrole, baseada em literatura científica e respeitando as normas técnicas que regulam o abate de diferentes espécies, quando existentes.

Art. 28. Os animais que corram o risco de se ferirem mutuamente devido à sua espécie, sexo, idade ou origem devem ser mantidos em locais adequados e separados.

Art. 29. Nas espécies que apresentarem acentuada natureza gregária, não deve haver reagrupamento ou mistura de lotes animais de diferentes origens, evitando assim que corram o risco de ferirem-se mutuamente.

Art. 30. Os animais recebidos para abate devem ser submetidos a descanso, dieta hídrica e jejum, respeitadas as particularidades de cada espécie conforme instruções específicas.

Art. 31. Os animais devem dispor de acesso permanente a água limpa em volume adequado.

Um dos objetivos do grupo foi evitar uso de expressões pouco explícitas ou dúbias. O movimento dos animais deve ser realizado de forma e com equipamentos que não provoquem dor ou lesões aos animais, em qualquer etapa do manejo pré-abate.

O uso de bastão elétrico deve ser restrito aos animais que, embora tenham condições para mover-se, se recusam a prosseguir. Atualmente é um dos graves problemas enfrentados nas indústrias, pois o uso do bastão torna os animais mais agitados e estressados, e portanto deve ser evitado ao máximo possível, e deve ser motivo de controle por parte do estabelecimento. O uso de bastões elétricos para condução dos animais somente é permitido para bovinos e suínos 91099/2009 anexo 3, 1.9). OIE (capítulo 7.5.2. c) proíbe o uso de choque na condução de equinos, terneiros e leitões.

OIE (capítulo 7.5.2. c) informa que 99% dos animais deverão ser conduzidos sem quedas. No item d, que pode haver pisoteamento de animais caídos. No item e e f orienta que os animais não devem ser conduzidos com utilização de instrumentos que provoquem dor ou irritação, especialmente em regiões sensíveis, não devem ser atirados, arrastados, não devem ser forçados a mover-se quando não dispõem de espaço, entre outros. Declara que animais conscientes não devem ser atirados, arrastados ou deixados cair. No item g informa que o estabelecimento precisa avaliar o uso dos instrumentos de condução dos animais. Para aves, OIE dedica o capítulo 7.5.2.2.e 3, com orientações de mover cuidadosamente as caixas, mantê-las na posição horizontal e lado correto pra cima.

Art. 32. No caso de animais alojados em currais, apriscos ou pocilgas, o jejum não deve exceder 24 horas, contadas a partir da chegada dos animais no estabelecimento.

Parágrafo único. Para atendimento de exigências de mercados específicos, este item poderá ser revisto, a critério da Inspeção.

Art. 33. No caso de equipamentos com uso de água ou vento, existentes para garantia do conforto térmico dos animais, os mesmos deverão ser utilizados em condições climáticas que o justifiquem e exclusivamente para este fim.

Art. 34. No caso de uso de equipamentos para manutenção do conforto térmico dos animais, com uso de água, vento ou cobertura, os mesmos deverão ser monitorados, em frequência suficiente, para garantir a integridade e funcionamento dos mesmos.

Devido ao atual RIISPOA manter o jejum por pelo menos 24h, apesar dos trabalhos técnicos e científicos que indicam melhores condições aos animais com jejuns entre 12 e 16h, foi mantida a linha da atual IN 03 que prevê alimentação após 24h de curral, permitindo a redução deste tempo para atendimento a mercados específicos.

É necessário coibir o abuso do uso de aspersores de água nos currais de frigoríficos para lavagem dos bovinos, o que gera estresse térmico quando utilizado nas horas mais frescas do dia ou à noite.

<p>4. Contenção</p> <p>4.1. Os animais devem ser imediatamente conduzidos ao equipamento de insensibilização, logo após a contenção que deverá ser feita conforme o disposto na regulamentação de abate de cada espécie animal;</p> <p>4.2. Os animais não serão colocados no recinto de insensibilização se o responsável pela operação não puder proceder essa ação imediatamente após a introdução do animal no recinto</p>	<p>CONTENÇÃO PARA INSENSIBILIZAÇÃO</p> <p>Art. 35. Os animais apenas deverão ser contidos em equipamento próprio quando o responsável pela operação puder proceder imediatamente a insensibilização.</p> <p>§ 1º A contenção deverá ser feita de forma que não provoque esmagamento ou pressão excessiva no corpo ou partes do corpo do animal; poupando-lhe de qualquer dor, medo ou agitação evitáveis.</p> <p>§ 2º Os ganchos utilizados para contenção de aves e coelhos deverão possuir regulagem para exercer pressão adequada às patas dos animais, evitando lesões e garantindo contato para passagem da corrente, no caso de insensibilização elétrica.</p> <p>§ 3º Não será permitida a contenção de animais através de suspensão, uso de cordas, choque elétrico ou equipamento eletromagnético.</p> <p>§ 4º A contenção através da suspensão e inversão da posição corporal só é permitida para o caso das aves e coelhos, quando realizada pelas duas patas.</p> <p>Art. 36. No caso de abate religioso de animais de médio e grande porte, os mesmos deverão ser imobilizados em boxes de contenção adaptados a prática da degola, e somente poderão ser liberados do equipamento de contenção quando apresentarem sinais de insensibilidade.</p>	<p>A circular 550/2011/CGPE exige que os equipamentos e instalações sejam construídos, mantidos e utilizados de forma a evitar injúrias aos animais e conforme especificações do fabricante.</p> <p>O equipamento utilizado para restringir o corpo do animal deverá ser construído para este fim, e o animal somente poderá ser imobilizado quando o operador da insensibilização estiver apto a realizá-la de imediato.</p> <p>Entendemos que o texto proposto é mais claro e sucinto.</p> <p>É necessário estabelecer alguns critérios para a realização da imobilização dos animais, visto que esta etapa é fundamental para evitar reações adversas do animal a insensibilização, favorecendo a perda de sensibilidade imediata, e também frente a não conformidades comumente encontradas na indústria devido a falta de cuidado nesta etapa.</p> <p>No caso de aves e coelhos a contenção é fase crítica, visto que atualmente se procede com a inversão do corpo do animal, o que por si só, gera estresse e desconforto. Também é visível os efeitos nas aves e coelhos causados por ganchos mal ajustados, gerando excessiva reação dos animais por dor (guinchos, bater de asas), e que gera lesões na carcaça.</p> <p>A união europeia é clara quanto a exigência de procedimentos adequados para execução do abate religioso. No congresso de bem estar animal, em julho/2012, o Brasil sofreu severas críticas quanto a permissão de abate religioso sem critérios para uma adequada imobilização e degola.</p> <p>OIE orienta procedimentos de contenção para animais abatidos com ou sem insensibilização (artigo 7.5.2.4) proibindo suspensão dos animais, imobilização por descarga elétrica e contenção das patas (laços). Também no artigo 7.5.7.3. b determina que os ganchos para pendura das aves se ajustem as pernas nas aves e que esta não exceda, da pendura a insensibilização, 1 minuto.</p> <p>O grupo entende que é fundamental estabelecer regras para o abate religioso em estabelecimentos brasileiros, respaldados pelo art.135 do RIISPOA e seu inciso 2º, bem como através de exigências europeias encaminhadas pelo nosso adido e externadas na missão recebida em out/2011.</p>
--	--	---

<p>5.2. Método elétrico 5.2.1.2. O equipamento deverá possuir um dispositivo de segurança que o controle, a fim de garantir a indução e a manutenção dos animais em estado de inconsciência até a operação de sangria</p> <p>5.3. Método da exposição à atmosfera controlada 5.3.1. A atmosfera com dióxido de carbono ou com mistura de dióxido de carbono e gases do ar onde os animais são expostos para insensibilização deve ser controlada para induzir e manter os animais em estado de inconsciência até a sangria, sem submetê-los a lesões e sofrimento físico;</p>	<p>REQUISITOS ESPECÍFICOS RELACIONADOS AOS EQUIPAMENTOS PARA INSENSIBILIZAÇÃO</p> <p>Art. 37. O equipamento utilizado para insensibilização deverá ser capaz de garantir a manutenção dos animais em estado de inconsciência até a morte por sangria.</p>	<p>O equipamento deve ser ajustado, calibrado e mantido para que seu uso garanta a manutenção da inconsciência dos animais até o momento da sua morte pela sangria.</p> <p>A circular 550/2011/CGPE limita os procedimentos e especificações do anexo 1 da 1099/2009.</p>
---	---	---

<p>5.2. Método elétrico</p> <p>5.2.1.2. O equipamento deverá possuir um dispositivo de segurança que o controle, a fim de garantir a indução e a manutenção dos animais em estado de inconsciência até a operação de sangria;</p> <p>5.2.1.3. O equipamento deverá dispor de um dispositivo sonoro ou visual que indique o período de tempo de sua aplicação;</p> <p>5.2.1.4. O equipamento deverá dispor de um dispositivo de segurança, posicionado de modo visível, indicando a tensão e a intensidade da corrente, para o seu controle, a fim de garantir a indução e a manutenção dos animais em estado de inconsciência;</p> <p>5.2.1.5. O equipamento deverá dispor de sensores para verificação da resistência, a corrente elétrica que o corpo do animal oferece, a fim de garantir que a voltagem e a amperagem empregadas na insensibilização sejam proporcionais ao porte do animal, evitando lesões e sofrimento inútil.</p> <p>5.2.1.6. Caso seja utilizado equipamento de imersão de aves em grupo, deve ser mantida uma tensão suficiente para produzir uma intensidade de corrente eficaz para garantir a insensibilização das aves;</p>	<p>Art. 38. Os equipamentos de insensibilização elétricos deverão:</p> <p>I - dispor de um dispositivo sonoro ou visual que indique o período de tempo de sua aplicação, no caso de equipamentos para grandes animais; e</p> <p>II - dispor de equipamento posicionado de modo visível que indique a tensão, a intensidade da corrente, a voltagem e a amperagem empregadas, que gere registros auditáveis continuamente.</p>	<p>A circular 550/2011/CGPE limita os procedimentos e especificações do anexo 1 da 1099/2009.</p> <p>OIE artigo 7.5.7.3 orienta que os equipamentos devem dispor de equipamento que indique de forma permanente a voltagem aplicada e a recebida pelo animal, e que este equipamento deve ser calibrado pelo menos anualmente. No artigo 7.5.7.3 indica parâmetros elétricos e procedimentos de ajuste de cuba.</p>
---	---	---

<p>5.3. Método da exposição à atmosfera controlada</p> <p>5.3.2. Os equipamentos onde os animais são expostos à atmosfera controlada devem ser concebidos, construídos e mantidos de forma a conter o animal adequadamente, eliminando a possibilidade de compressão sobre o corpo do animal, de forma que não provoque lesões e sofrimento físico;</p> <p>5.3.3. O equipamento deve dispor de aparelhos para medir a concentração de gás no ponto de exposição máxima. Esses aparelhos devem emitir um sinal de alerta, visível e/ou audível pelo operador, caso a concentração de dióxido de carbono esteja fora dos limites recomendáveis pelo fabricante;</p>	<p>Art. 39 Os equipamentos de insensibilização de exposição à atmosfera controlada deverão:</p> <p>I - dispor de aparelhos para medir e registrar continuamente a concentração de gás e o tempo de exposição; e</p> <p>II - dispor de sinal de alerta, visível e/ou audível pelo operador, caso a concentração de gases esteja fora dos limites recomendáveis pelo fabricante.</p>	<p>A circular 550/2011/CGPE limita os procedimentos e especificações do anexo 1 da 1099/2009.</p> <p>A fim de garantir que falhas do equipamento sejam prontamente detectadas faz-se necessário o uso de dispositivos que indiquem esta situação prontamente, permitindo ação imediata por parte dos operadores.</p> <p>Com relação a indicação de parâmetros utilizados para o monitoramento, os mesmos devem estar perfeitamente acessíveis para fácil visualização a qualquer momento, durante as operações. Desta forma, é possível detectar não conformidades de forma imediata, bem como tomar as ações cabíveis. Estas exigências corroboram com o posicionamento e demanda da EU frente aos equipamentos de que utilizam atmosfera controlada.</p>
<p>NÃO TRATA</p>	<p>Art. 40 É necessária a manutenção de equipamento para insensibilização sobressalente, para uso em caso de avaria do equipamento principal.</p> <p>Parágrafo único. O método supletivo pode ser diferente do principal.</p>	<p>Por se tratar de ponto crítico com relação ao bem estar animal, os estabelecimentos deverão estar preparados para o caso de avarias no equipamento principal, dispondo de outro, em condições de uso (1099/2009 art. 9, 2), esta demanda já é ponto exigido pela circular 550/2011/CGPE</p> <p>OIE artigo 7.5.7 g orienta a permanência de equipamento sobressalente.</p>

<p>5. Os métodos de insensibilização para o abate humanitário dos animais classificam-se em:</p> <p>5.1. Método mecânico</p> <p>5.1.1. Percussivo Penetrativo: Pistola com dardo cativo</p> <p>5.1.1.1. A pistola deve ser posicionada de modo a assegurar que o dardo penetre no córtex cerebral, através da região frontal.</p> <p>5.1.1.2 Os animais não serão colocados no recinto de insensibilização se o operador responsável pelo atordoamento não puder proceder a essa ação imediatamente após a introdução do animal nesse recinto; não se deve proceder a imobilização da cabeça do animal até que o magarefe possa efetuar a insensibilização.</p> <p>5.1.2. Percussivo não penetrativo</p> <p>5.1.2.1. Este processo só é permitido se for utilizada a pistola que provoque um golpe no crânio. O equipamento deve ser posicionado na cabeça, nas regiões indicadas pelo fabricante e mencionadas em 5.1.1.1;</p> <p>5.2. Método elétrico</p> <p>5.2.1. Método elétrico – eletronarçose</p> <p>5.2.1.1. Os eletrodos devem ser colocados de modo a permitir que a corrente elétrica atravessasse o cérebro. Os eletrodos devem ter um firme contato com a pele e, caso necessário, devem ser adotadas medidas que garantam um bom contato dos mesmos com a pele, tais como molhar a região e eliminar o excesso de pelos;</p> <p>5.2.1.7. Medidas apropriadas devem ser tomadas a fim de assegurar uma passagem satisfatória da corrente elétrica, mediante um bom contato, conseguido, molhando-se as patas das aves e os ganchos de suspensão.</p>	<p>PROCEDIMENTOS PARA INSENSIBILIZAÇÃO</p> <p>Art. 41. Somente é permitido o abate de animais, objetos desta norma, após uso de métodos humanitários de insensibilização, à exceção de animais destinados ao abate religioso.</p> <p>Art. 42. Os animais após insensibilização deverão permanecer inconscientes e insensíveis até a sua morte através do choque hipovolêmico, consequência da sangria imediata, sendo facultada a morte do animal pelo método de insensibilização.</p> <p>Art. 43. Os métodos de insensibilização permitidos são aqueles descritos, em anexo específico desta instrução normativa.</p> <p>Parágrafo único. No caso de uso de insensibilização elétrica, os animais deverão ser insensibilizados individualmente, respeitando as características de cada espécie, tolerando-se a insensibilização em grupo somente para as aves.</p> <p>Art. 44. Será tolerado o uso de equipamento de imersão de aves em grupo, desde que mantida tensão para produzir uma intensidade de corrente suficiente para garantir a insensibilização eficaz de todas as aves.</p> <p>Parágrafo único. Medidas apropriadas devem ser tomadas a fim de assegurar uma passagem satisfatória da corrente elétrica, mediante um bom contato. Os ganchos devem ser molhados previamente a suspensão das aves.</p>	<p>Para fins didáticos foi elaborado o anexo da minuta contendo os métodos de insensibilização já em uso, de forma similar ao regulamento 1099/2009 da EU.</p> <p>É visto que a insensibilização elétrica é mais eficiente quando executada em cada animal individualmente, e que as novas exigências para a insensibilização de aves comprovam que o método de tanque de imersão não permite a insensibilização em 100% das aves. Desta forma, outros equipamentos estão em desenvolvimento na atualidade. Atualmente é sabido da pouca influencia do batimento cardíaco para o escoamento do sangue, sendo mais importante a pendura do animal (força da gravidade) para uma sangria adequada. Desta forma, a morte do animal pelo método de insensibilização passa a não exercer influencia sobre a sangria, e a obrigatoriedade da manutenção dos batimentos cardíacos passa a não ser necessária.</p> <p>A circular 550/2011/CGPE determina os procedimentos e especificações do anexo 1 da 1099/2009.</p>
--	---	---

<p>NÃO TRATA</p>	<p>CRITÉRIOS PARA DETERMINAR INSENSIBILIDADE</p> <p>Art. 45. Os animais considerados insensíveis apresentam as seguintes respostas aos estímulos ambientais:</p> <p>I - ausência de respiração rítmica;</p> <p>II - ausência de reflexo córneo/piscar espontâneo;</p> <p>III - ausência de intenção de restabelecer posição corporal (levantar);</p> <p>IV - presença de maxilar relaxado (língua pendular); e</p> <p>V - ausência de bater coordenado de asas (aves).</p>	<p>A demanda pelo monitoramento dos animais está presente na circular 550/2011/CGPE.</p> <p>Como o monitoramento e a verificação da qualidade da insensibilização na planta são baseados nas reações dos animais, é necessário apresentar critérios para identificar o estado de insensibilidade.</p>
<p>6. Sangria dos animais</p> <p>6.1. A operação de sangria deve ser iniciada logo após a insensibilização do animal, de modo a provocar um rápido, profuso e mais completo possível escoamento do sangue, antes de que o animal recupere a sensibilidade;</p> <p>6.2. A operação de sangria é realizada pela seção dos grandes vasos do pescoço, no máximo 1 minuto após a insensibilização;</p> <p>6.3. Após a seção dos grandes vasos do pescoço, não serão permitidas, na calha de sangria, operações que envolvam mutilações, até que o sangue escoar ao máximo possível, tolerando-se a estimulação elétrica com o objetivo de acelerar as modificações post-mortem;</p> <p>6.4 . Na sangria automatizada (aves), torna-se necessária a supervisão de um operador, visando proceder manualmente o processo, em caso de falha do equipamento, impedindo que o animal alcance a escaldagem sem a devida morte pela sangria.</p>	<p>SANGRIA</p> <p>Art. 46. A operação de sangria deve provocar um rápido, profuso e mais completo possível escoamento do sangue, impedindo que o animal recupere a sensibilidade.</p> <p>Art. 47. A operação de sangria é realizada pela seção dos grandes vasos do pescoço, e deverá ser realizada logo após a insensibilização, em tempo máximo estipulado para cada método, respeitando as normas legais específicas.</p> <p>Art. 48. Na sangria automatizada de aves, o estabelecimento deverá garantir que todas as aves são adequadamente sangradas por meio do corte de ambas as artérias carótidas. Caso necessário deverá ser previsto um operador para realizar complemento desta sangria.</p> <p>Art. 49. Não serão permitidas operações que envolvam cortes e/ou mutilações, até que seja concluído o período de 3 (três) minutos para que o sangue escoar ao máximo possível.</p> <p>Art. 50. Nenhum procedimento tecnológico pode ser aplicado no intervalo entre a sangria e a morte do animal.</p>	<p>Sem alteração no significado.</p> <p>Para cada espécie e método de insensibilização existe um tempo máximo aceitável, de forma a preservar o animal e a qualidade de carcaça, desta forma, não é produtivo estipular um prazo máximo para todas as situações.</p> <p>OIE artigo 7.5.7. e. Orienta que os animais devem ser sangrados o mais rapidamente possível, após a insensibilização.</p> <p>O objetivo é garantir a boa sangria de todas as aves, com corte de ambas as carótidas, independente se através de uso de outro equipamento ou operador para repasse.</p> <p>O uso de equipamento elétrico na calha de sangria, com finalidade de melhorar qualidade de carne, somente será permitido após comprovação da morte do animal (terço final da calha de sangria).</p>

<p>10. Aprovação de outros métodos de insensibilização</p> <p>Admite-se a adoção de outros métodos de insensibilização. Torna-se necessário, para tanto, que a parte interessada adote os seguintes procedimentos:</p> <p>10.1. Requerer ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA – da Secretária de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a aprovação do método. Anexar ao requerimento literatura especializada ou trabalho técnico-científico, avalizado por instituição de pesquisa, pública ou privada, registrada e/ou certificada pelo órgão competente.</p> <p>7. Requisitos para a aprovação dos métodos de insensibilização para o abate humanitário</p> <p>7.1. Métodos de insensibilização consagrados</p> <p>7.1.1. Os procedimentos de insensibilização já de pleno uso dos estabelecimentos referidos neste regulamento, estão dispensados de aprovação; no entanto, no prazo de 60 (sessenta dias) após a publicação deste regulamento, os estabelecimentos devem apresentar ao Serviço de Inspeção Federal local, a descrição detalhada dos procedimentos adotados, em conformidade com os itens a seguir deste Regulamento Técnico, sem prejuízo de, mais tarde, vir a ser incluída nos programas estabelecidos pela Portaria nº 046, de 10.02.98, publicada no D.O.U. em 16.03.98, que instituem o Sistema de Análise de Perigo e Pontos Críticos de Controle - APPCC:</p>	<p>APROVAÇÃO DE OUTROS MÉTODOS DE INSENSIBILIZAÇÃO</p> <p>Art. 51. Admite-se a adoção de outros métodos de insensibilização, tornando-se necessário que a parte interessada adote os seguintes procedimentos:</p> <p>I - requerer ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA - da Secretária de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a aprovação do método; e</p> <p>II - anexar ao requerimento literatura especializada ou trabalho técnico-científico, avalizado por instituição de pesquisa, pública ou privada, registrada e/ou certificada pelo órgão competente, que apresente validação através de avaliação de atividade cerebral e que o método proposto atende a presente instrução normativa.</p>	<p>As aprovações de novas propostas de métodos de insensibilização continuarão a ser requeridas ao DIPOA, devidamente embasadas técnico-cientificamente. É de conhecimento que a atividade cerebral pode ser medida e avaliada, e é através dela que deverão ser realizados estudos de validação de inconsciência a fim de aprovação de processos, procedimentos, equipamentos, entre outros.</p>
---	--	---

<p>7.1.2. Especificações do método de insensibilização</p> <p>A descrição do método de insensibilização referido no item 7.1. deve contemplar, no mínimo, os seguintes aspectos:</p> <p>7.1.2.1. Razão social do estabelecimento;</p> <p>7.1.2.2. Endereço do estabelecimento;</p> <p>7.1.2.3. Número de registro do estabelecimento no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA;</p> <p>7.1.2.4. Espécie animal;</p> <p>7.1.2.5. Método de insensibilização;</p> <p>7.1.2.6. Equipamentos utilizados;</p> <p>7.1.2.7. Princípio da ação;</p> <p>7.1.2.8. Especificações do equipamento de insensibilização, enfatizando sobretudo os seguintes aspectos: energia cinética necessária à insensibilização, concentração de CO₂, tensão, corrente, duração da insensibilidade, dependendo do método utilizado;</p> <p>7.1.2.9. Forma de emprego do equipamento, indicando a região do corpo do animal e tempo;</p> <p>7.1.2.10. O fabricante do equipamento de insensibilização deve fornecer treinamento com instalações apropriadas e pessoal capacitado para :</p> <p>7.1.2.10.1. Operadores de insensibilizador: manuseio correto torna mais seguro para o operador e evita o sofrimento inútil para o animal.</p> <p>7.1.2.10.2. Responsáveis pela manutenção: manutenção correta evita acidentes e quebras constantes do equipamento.</p>	<p>Art. 52. As propostas apresentadas deverão conter, pelo menos, as informações mínimas indicadas abaixo:</p> <p>I - identificação do interessado;</p> <p>II - método de insensibilização;</p> <p>a) espécie e categoria animal;</p> <p>b).descrição do método de insensibilização.</p> <p>III - especificações sobre o equipamento e sua aplicação; e</p> <p>a) equipamentos utilizados para insensibilização;</p> <p>b) princípio da ação;</p> <p>c) emprego do equipamento;</p> <p>d) procedimentos de manutenção e higiene.</p> <p>IV - controle da eficácia do método proposto.</p> <p>a) fatores que interferem na eficácia;</p> <p>b) indicadores e limites para monitoramento;</p> <p>c) medidas de controle.</p>	<p>As solicitações de aprovação de métodos de insensibilização não necessariamente partirão de estabelecimentos registrados no DIPOA, os mesmos podem ser encaminhados por fabricantes de equipamentos, por exemplo. Desta forma, a proposta é simplificar aos itens necessários para realizar uma avaliação completa do processo proposto, contendo identificação do interessado, especificando a espécie e categoria animal ao qual se aplica o método proposto, bem como especificidades do equipamento, forma de uso, princípio do funcionamento, forma e frequência de manutenção e procedimento de higienização para o equipamento. Também é necessário que o interessado informe os possíveis fatores e situações que interfiram negativamente no funcionamento e procedimento de insensibilização proposto, quais são os indicadores de funcionamento adequado, bem como os limites críticos do equipamento e para uso do equipamento, além das medidas de controle propostas pelo interessado.</p>
---	--	---

7.1.2.11. Limites críticos;

No abate em escala, é inevitável que ocorram variações biológicas relacionadas com o início, tempo de duração da insensibilidade e defeitos da sangria. Esta é razão pela qual, as especificações do processo de insensibilização devem incluir também os limites críticos baseados em

7.1.2.12. Tempos máximos do intervalo compreendido entre: contenção/início da insensibilização e insensibilização/operação de sangria;

7.1.2.13. Tipo e frequência da inspeção do equipamento de insensibilização;

7.1.2.14. Responsável técnico do estabelecimento;

7.2. Controle do método de insensibilização e da operação de sangria observações práticas, com a finalidade de monitorar e acompanhar o andamento do processo;

Os estabelecimentos de abate devem incluir, no detalhamento dos seus procedimentos apresentados ao Serviço de Inspeção Federal local, um Programa de

Controle do Processo direcionado aos seguintes aspectos:

7.2.1. Fatores relacionados com o equipamento de insensibilização

São fatores que descritos possibilitarão ações de manutenção preventiva e corretiva, visando a eficácia do equipamento ao longo de sua vida útil. Mesmo quando o equipamento é adequadamente instalado e submetido a uma manutenção periódica, o seu desempenho pode ser insuficiente em termos de abate humanitário, se este não for operado corretamente. Assim, o Programa de Controle do Processo deve prever:

7.2.1.1. Sistema de contenção dos animais submetidos à insensibilização;

7.2.1.2. Possibilidade de ajuste do equipamento de contenção para cada situação, em função de variações de peso e tamanho dos animais de uma mesma espécie;

7.2.2. Fator que interfere na insensibilização através dos métodos mecânicos;

7.2.2.1. Limpeza e lubrificação diária da pistola;

7.2.2.2. Energia Cinética (de impacto), suficiente para insensibilizar o animal.

7.2.3. Fatores que interferem na insensibilização através do método elétrico

7.2.3.1. Corrente e tensão aplicadas, proporcionais ao porte de cada animal;

7.2.3.2. Tempo de aplicação da corrente;

7.2.3.3. Checagem do circuito elétrico;

7.2.3.4. Condições físicas dos eletrodos;

7.2.3.5. Limpeza dos eletrodos;

7.2.4. Fatores que interferem na insensibilização relacionados com a atmosfera controlada

7.2.4.1. Controle da concentração do dióxido de carbono e dos gases do ar, quando também utilizados, no seu ponto máximo de concentração;

7.2.4.2. Tamanho e peso dos animais de uma mesma espécie;

7.2.4.3. Tempo de permanência do animal no equipamento;

7.2.4.4. Intervalo de tempo entre a saída do equipamento de insensibilização até a sangria.

7.3. Fatores relacionados com a operação de sangria

7.3.1. Descrição da operação de sangria;

7.3.2. Limites críticos.

<p>11. Disposições gerais e transitórias</p> <p>11.1. No abate de coelhos permitir-se-á a insensibilização através de pequeno golpe no crânio, efetuado com eficácia, de modo a resultar num estado de inconsciência imediata, até o desenvolvimento de um sistema de abate humanitário baseado em princípios científicos, devidamente comprovados por intermédio de literatura especializada.</p> <p>11.2. A insensibilização dos animais silvestres, criados em cativeiro, deverá ser disciplinada por ocasião da emissão dos Regulamentos Técnicos que regerão os abates dos mesmos.</p>	<p>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 53. No caso de animais não contemplados nesta norma poderão ser autorizados procedimentos de manejo pré-abate e abate humanitários específicos em outros atos normativos.</p>	<p>Existem equipamentos elétricos em uso para insensibilização de coelhos. A fim de não restringir as futuras tecnologias, novos métodos poderão ser aprovados desde que apresentem as devidas garantias para cumprimento desta norma. Outras normativas específicas poderão ser expedidas para contemplar estas novas propostas.</p>
---	---	---